



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE SOBRAL-CE

RAZÕES DE RECURSO E PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

P.E. 030/2021

GR SARAIVA TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 13.081.242/0001-07, situada à Br. 116 nº3020 –A, bairro Cajazeiras, Município de Fortaleza-CE, por intermédio de seus sócios que abaixo assinam, vem a presença desse autoridade, por intermédio de seu sócio que abaixo assina, **APRESENTAR RAZÕES DE RECURSO E PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, EM FACE DA KOLLETOR GESTÃO E LIMPEZA LTDA-ME**, na rua Inocencio Braga, 493, loja 19 Centro Itapipoca-ce, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

O Município de SOBRAL publicou edital de licitação de N. 030/2021 SMS, com objeto de registro de preço para futuros e eventuais serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final adequada de resíduos dos serviços de saúde dos Grupos A, Subgrupo a1 e a2, B e E, produzidos pela unidades da Secretaria Municipal de Saúde de Sobral, conforme as especificações e quantitativos previsto no Anexo I- Termos de Referencia deste edital.

Essa recorrente se sagrou vencedora por ofertar melhor proposta de preço, em quase 50% inferior da segunda colocada.

Ocorre que apresentados todos os documentos de habilitação condizentes com edital, o pregoeiro diligenciou a empresa requerendo esclarecimentos quanto ao seu alvará de registro sanitário, tendo em vista a empresa ter apresentada documento expedido pelo município onde se encontra sua sede, comprovando, que em julho de 2020, a atividade exercida pela licitante era isenta de alvará.

A dúvida do pregoeiro, era pois meses depois da data constante da expedição do registro sanitário, esse, atualmente em vigor, um novo regramento, IN 66/2020, teria passado então a exigir a não isenção do alvará por considerar a atividade da empresa licitante, ora impetrante, com risco de grau médio, nesse caso exigindo alvará e não a isenção expedida dois meses antes.

Ressalta-se que a instrução normativa, foi lançada em setembro, dois meses após a expedição regular da isenção de alvará pela ora impetrante. Ocorre que pelo entendimento do pregoeiro, tal instrução invalidaria de pronto o alvará anteriormente expedido e em vigor.

Em sua defesa a empresa explicou ao pregoeiro que: Tendo em vista que código das cidades, lei complementar do município de Fortaleza, n. 270/2019, concede a essa empresa, por sua atividade isenção de registro sanitário, ocorrendo a divergência legal entre lei e instrução normativa, prevalecerá por óbvio, a lei, nos termos da Lei de Introdução ao Código Civil. Ainda, a resolução 66/2020 em seu art. 6 diz que:

Art. 6º Na hipótese desta Instrução Normativa e da resolução do CGSIM classificarem uma mesma atividade econômica sujeita à vigilância sanitária em graus de risco idênticos ou distintos entre si, prevalecerá a classificação de risco constante da mencionada resolução do CGSIM.

Nesse interim, em consulta a resolução CGSIM, de n. 62/2020, em seu art. 6 par. 1 diz:

Art. 6º Para fins de segurança sanitária, classificam-se como de nível de risco I, baixo risco, "baixo risco A", risco leve, irrelevante ou inexistente as atividades econômicas constantes no Anexo I da Resolução CGSIM nº 51, de 11 de junho de 2019, e suas alterações. § 1º Os órgãos de vigilância sanitária dos Estados, Distrito Federal e Municípios podem definir sua classificação de atividades de nível de risco I, baixo risco, "baixo risco A", risco leve, irrelevante ou inexistente de acordo com as especificidades no território dos entes federativos.

Portanto, nos termos da lei municipal de Fortaleza, conforme consta do próprio registro sanitário, bem como da certidão de isenção que ora se anexa, não há outro meio se não reconhecer a regularidade sanitária da ora licitante.

De outra ponta, o direito líquido, certo e constitucional da empresa ora impetrante, está sendo rasgado como se pano velho fosse posto que infere-se que o registro sanitário foi expedido antes da alteração legal (expedição do registro sanitário, 20/07/2020, expedição da IN 66/2020, set/2020), qualquer mudança de entendimento quanto ao risco, não leva automaticamente a invalidação do ato jurídico perfeito anterior a mudança legal, sob pena de infração a Constituição Federal do Brasil em seu art. 5, bem como a segurança jurídica. XXXVI –

"a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

Nesse sentido, em validade o registro sanitário não há qualquer dúvida sobre a sua eficácia. Em arrepio completo a Constituição Federal, o pregoeiro acatou parecer de sua assessoria, abaixo citado, que engana-se ao considerar o registro sanitário ilegal.

A certidão de isenção de fortaleza, qualifica a coleta e transporte de resíduos perigosos, como atividade de BAIXO RISCO, NÃO SÃO OS RESÍDUOS QUE TRANSPORTADOS QUE SÃO BAIXO RISCO.

Tanto é que em consulta ao cnae constante da própria certidão de alvará sanitário, tem se que:

3812-2/00

Esta atividade compreende:

- a coleta de resíduos perigosos em qualquer estado físico (sólido, líquido, pastoso, granulado, etc.). Tais resíduos se caracterizam por conter substâncias ou formulações explosivas, oxidantes, inflamáveis, tóxicas, irritantes, cancerígenas, corrosivas, infecciosas ou de qualquer outro tipo que sejam prejudiciais à saúde humana e ao meio ambiente
- a coleta de óleo usado de estaleiros e de postos de combustíveis



- a coleta de resíduos biológicos perigosos
- a coleta de resíduos radioativos
- a coleta de lixos hospitalares
- a coleta de pilhas e baterias usadas
- a operação de estações de transferência para resíduos perigosos

Lista de Atividades:

COLETA DE PILHAS OU BATERIAS USADAS; SERVIÇOS DE
COLETA DE RESÍDUOS BIOLÓGICOS; SERVIÇOS DE
COLETA DE RESÍDUOS NUCLEARES; SERVIÇOS DE
COLETA DE RESÍDUOS TÓXICOS; SERVIÇOS DE
ESTAÇÕES DE TRANSFERÊNCIA DE RESÍDUOS PERIGOSOS, RESPONSÁVEIS PELO ARMAZENAMENTO
TEMPORÁRIO E A TRANSFERÊNCIA DEFINITIVA DE RESÍDUOS PERIGOSOS PARA OS LOCAIS DEFINITIVOS;
OPERAÇÃO DE
LIXO HOSPITALAR; SERVIÇO DE COLETA, ACONDICIONAMENTO E TRANSPORTE DE
LIXOS HOSPITALARES; COLETA DE
ÓLEO USADO DE ESTALEIROS E POSTOS DE COMBUSTÍVEIS; COLETA DE
PILHAS E BATERIAS USADAS; COLETA DE
RESÍDUOS BIOLÓGICOS PERIGOSOS; COLETA DE
RESÍDUOS PERIGOSOS PARA FINS DE TRANSPORTE; IDENTIFICAÇÃO, TRATAMENTO E A ROTULAGEM DE
RESÍDUOS PERIGOSOS QUALQUER ESTADO FÍSICO (SÓLIDO, LÍQUIDO, PASTOSO, GRANULADO); COLETA
DE
RESÍDUOS QUE CONTENHAM SUBSTÂNCIAS OU FORMULAÇÕES CANCERÍGENAS; COLETA DE
RESÍDUOS QUE CONTENHAM SUBSTÂNCIAS OU FORMULAÇÕES CORROSIVAS; COLETA DE
RESÍDUOS QUE CONTENHAM SUBSTÂNCIAS OU FORMULAÇÕES EXPLOSIVAS; COLETA DE
RESÍDUOS QUE CONTENHAM SUBSTÂNCIAS OU FORMULAÇÕES INFECCIOSAS; COLETA DE
RESÍDUOS QUE CONTENHAM SUBSTÂNCIAS OU FORMULAÇÕES INFLAMÁVEIS; COLETA DE
RESÍDUOS QUE CONTENHAM SUBSTÂNCIAS OU FORMULAÇÕES IRRITANTES; COLETA DE
RESÍDUOS QUE CONTENHAM SUBSTÂNCIAS OU FORMULAÇÕES OXIDANTES; COLETA DE
RESÍDUOS QUE CONTENHAM SUBSTÂNCIAS OU FORMULAÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE HUMANA AO MEIO
AMBIENTE; COLETA DE
RESÍDUOS QUE CONTENHAM SUBSTÂNCIAS OU FORMULAÇÕES TÓXICAS; COLETA DE

O alvará sanitário trata do local onde está encravada a empresa, o local é isento, posto a atividade não ser realizada no escritório da empresa MAS SIM NO LOCAL DO GERADOR DE RESÍDUO, ESSE SIM COM GRAU ALTO EM SUA ATIVIDADE (HOSPITAIS).



A empresa não coleta e transporta o resíduo para seu escritório, mas para o incinerador, local correto de tratamento de resíduo.

Repete-se, o risco está apenas na operação da atividade, por isso, a empresa é obrigada a ter licença ambiental de operação, e a detém, essa expedida pela SEMACE mais a frente destacada.

Tanto assim é que pela própria administração pública que goza de presunção e legitimidade de seus atos, expede para todas empresas de Fortaleza, que operam com o cnae da empresa GR.S, até setembro do ano passado, o mesmo tipo de registro sanitário.

Não foi a empresa que determinou que a classificação de risco para alvará sanitário dela fosse o baixo, mas a própria municipalidade e a instrução normativa que assim decidiu, a mudança de classificação ocorreu posterior a emissão, o que não invalida o ato jurídico perfeito anterior exarada.

Cabe á empresa apenas apresentar os cnaes de sua atividade, e, á vigilância sanitária do município que está encravado o estabelecimento que decida que risco atribuir a atividade empreendida.

Ressalta-se que sempre foi classificada com risco baixo, e recentemente subiu para risco médio, porem dois meses anteriores a empresa tinha expedido seu registro sanitário que tem prazo de validade vigente, e está em pleno vigor, tanto assim é que anexa-se aos presentes autos certidão atual de que continua atribuído como risco baixo.

A empresa tem licença ambiental para operacionalizar sua atividade em todo o estado.

O alvará sanitário trata-se apenas do local onde está encravada a empresa, o escritório da empresa, onde não há qualquer risco. Por isso a própria prefeitura ISENTA as empresas que exercem tal atividade.

COMO FAZEMOS PROVA NOS ANEXOS DESSE RECURSO.

COM ALVARÁ SANITARIO EXPEDIDO EM 06/05/2021 COMPROVANDO QUE O ALEGADO PELA SENHORA SUELY TORQUATO RIBEIRO ESTA ERRÔNEO.

Portanto, nos termos da lei municipal de Fortaleza, conforme consta do próprio registro sanitário, bem como da certidão de isenção que ora se anexa, não há outro meio se não reconhecer a regularidade sanitária da ora licitante.

Não é justo, que a empresa licitante tenha obtido o registro sanitário renovado, e dois meses depois tenha que altera-lo por completo, não é justo e nem correto posto o prazo de validade conforme o próprio portal de requerimento ser de 12 meses:

PARCÍO	INSTITUCIONAL	TRIBUTOS	LEGISLAÇÃO	CONTAS PÚBLICAS	ATENDIMENTO	CORREIO SEFN
<p>interesse público, a critério da Prefeitura deve ser substituído por outro, de tipo mais perfeito ou obras de custoso. pavimentação.</p>						
<p>Taxa de Registro e Inspeção Sanitária</p>						
<p>Fato Gerador</p> <p>O Poder de Polícia Sanitária do Município consubstanciado na inspeção dos seguintes estabelecimentos: indústrias, hospitais, clínicas, farmácias, drogarias, óticas, escolas, depósitos, oficinas, estacionamentos, instituições financeiras, lojas, laboratórios, casas de massagem, salões de beleza, academias, casas de diversões, clubes recreativos e desportivos, postos de combustíveis, abatedouros, frigoríficos, supermercados, mercearias, restaurantes, bares, panificadoras, sorveterias, cafés, lanchonetes, hotéis, motéis e estabelecimentos congêneres, prestadores de serviços e similares, visando à manutenção dos padrões de asseio, higiene e salubridade desses locais, postos à disposição da comunidade de Fortaleza.</p>			<p>Recolhimento da Taxa</p> <p>Será devida por ocasião da solicitação do Registro Sanitário ou de sua renovação, cujo prazo de validade é de doze meses, contados da data de sua expedição.</p>			

Eventual desclassificação de risco, só deve ser operada na oportunidade da renovação, nesse mesmo sentido, a própria prefeitura continua emitindo a certidão de isenção, conforme já anexada na petição de juntada anterior a presente e constante o cnae de resíduos perigosos.

Em arripio completo a Constituição Federal, o pregoeiro acatou parecer de sua assessoria, abaixo citado, que engana-se ao considerar o registro sanitário ilegal.

Do descumprimento da empresa kolletor aos requisitos do edital.

Estranha ainda a diferença no tratamento e análise, quando se depara com a licença ambiental expedida em favor da empresa KOLLETOR GESTÃO E LIMPEZA LTDA-ME, sequer o pregoeiro se atentou que nela apenas consta a licença para operação de resíduos não perigosos. O edital é claro, se busca contratação de empresas que operacionalize resíduos perigosos!

A licença sanitária apresentada está completamente afrontando as regras editalícias.14.4.1

O mais grave é que no dia 06.05.2021 a empresa KOLLETOR GESTÃO E LIMPEZA LTDA-ME foi considerada habilitada, ela, por sua vez, em seu alvará sanitário, expedido pelo município de Itapipoca sequer tem atividade de resíduos perigosos e o pregoeiro deixou de analisar com o mesmo afincos que analisou o da empresa GR Saraiva, aceitando e habilitando a empresa ilegalmente.

Como se não bastasse, não só alvará sanitário deixou de ser apresentado, mas licença ambiental de operação A EMPRESA KOLLETOR NÃO PODE OPERACIONALIZAR COM LICENÇA DE TERCEIROS, MESMO QUE MANTENHA CONTRATO CIVIL COM ESSE TERCEIRO.

ORA SE ASSIM FOSSE NENHUMA EMPRESA MAIS PRECISARIA DE LICENÇA BASTAVA CONTRATAR UMA TERCEIRA.

A CONTRATAÇÃO DE TERCEIRO É SUBCONTRATAÇÃO E PODE SER CONSIDERADO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, E CRIME DE LICITAÇÃO, ESSE PREGOEIRO TEM QUE SER ATENTO A ISSO.

G.R. SARAIVA TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA M.E. CNPJ 13.081.242/0001-07
 RODOVIA BR 116 Nº 3020 A – CAJAZEIRAS – FORTALEZA-CE CEP 60.864-012
 FONE 85-3119.9254 / 85 -9.8937.8100 WWW.GRSTRANSPORTES.COM.BR
 EMAIL: GRSTRANSPORTES@GRSTRANSPORTES.COM.BR



A LICENÇA DA EMPRESA CRIL, SITUADA NA PARAIBA NÃO SERVE PARA OPERACIONALIZAÇÃO DA EMPRESA KOLLETOR E NO ESTADO DO CEARÁ.

EM OUTRA PONTA A EMPRESA APRESENTOU LICENÇA AMBIENTAL EXPEDIDA PELA SEMACE VENCIDA! SEM QUALQUER PROTOCOLO DE LICENCIAMENTO COM 120 DIAS DE ANTECEDENCIA.

Não foi apresentada licença ambiental de operação municipal em nome da empresa proponente.14.4.3

Deve a empresa ser desclassificada por descumprimento do edital nos itens. 14.4.1, 14.4.2, 14.4.3 e 14.4.4.

Esclarecemos aqui que não chegamos a análise da documentação tida como habilitação, mas de anexo a proposta, que sequer foi analisada corretamente, detalhe com a mesma análise de gerente executiva Sra. SUELY TORQUATO RIBEIRO.

NENHUM DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO FOI APRESENTADO!

Não sequer contrato social em seu inteiro teor, com todos aditivos, ou consolidados há, cadastro no CNPJ, certidões ou atestados de capacidade técnica.

A eventual manutenção da KOLLETOR no certame, nos moldes que estão serão tema de denúncia ao tribunal de contas e ao Ministério público de contas e Estadual, por representar grave ofensa a lei de licitações.

Quanto ao quesito habilitação, sequer os documentos foram fraqueados na plataforma do Banco do Brasil, representando afronta, ao princípio da publicidade.

Mesmo quando esse recorrente, requereu, conforme email anexo, o envio, por email dos documentos faltantes.

ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO. 1. A observância do princípio da vinculação ao edital de licitação é medida que se impõe, interpretado este como um todo, de forma sistemática. Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente, nos termos do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8666/93. 2. Agravo de instrumento improvido.

(TRF-4 - AG: 50132325420144040000 5013232-54.2014.404.0000, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 20/08/2014, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/08/2014)

O descumprimento escancarado ao edital pela licitante KOLLETOR, beira o absurdo e ultrapassa a mera opinião de análise em laudo técnico anexo, mas, representa erro grosseiro passivo de responsabilidade civil e criminal.

Esse pregoeiro não deve permitir que seja procedida com a adjudicação do certame a essa licitante.



DO PEDIDO



Diante de todo exposto requer que seja reconsiderada a decisão que inabilitou a recorrente, aplicando a volta da fase, bem como inabilitada a recorrida kolletor, pelas razões acima exposta e descumprimento de todas as normas editálicas, sejam a de anexo a proposta, 14.4.1 a 14.4.4 e todos os documentos de habilitação nenhum anexo ao sistema do banco do Brasil.

Fortaleza-CE para SOBRAL-CE, 18 de maio de 2021.

Yamba Carla Lara Pereira

G.R. SARAIVA TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA EPP
SOCIA PROPRIETÁRIA YAMBA CARLA LARA PEREIRA
CPF 213.085.078-28

ANEXO – LICENÇA SANITARIA - G R SARAIVA
EXPEDIDO EM 06/05/2021 (COMPROVANDO A ISENÇÃO)

CERTIDÃO DE ISENÇÃO DE LICENÇA SANITARIA					
Nº do documento E.S.002894-2021			Data de emissão 06/05/2021		
Dados do proponente ou empresariado					
CNPJ/CPF G R SARAIVA TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA ME			CNPJ/CPF 13.081.242/0001-07		
NOME(S) JURÍDICO(S) SOCIEDADE EMPRESARIAL LIMITADA					
Endereço (conforme IPTU indicado) RODOVIA BR 116, 3020, A - BARROSO, 60862764, Fortaleza - CE					
Área do Terreno (m²) 2335,67		Área Construída (m²) 249,16		Área do Estabelecimento (m²) 249,16	
CNAE	ATIVIDADE	REGIM SANITARIO	PRINCIPAL	A ATIVIDADE É ESTACIONÁRIA	ATIVIDADE AUTORIZADA PARA FUNCIONAR SEMTE EXPERIMENT.
201140001	COLETA DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS	BAIXO	Sim	Sim, desde que autorizado.	Sim
37120001	ATIVIDADES RELACIONADAS A GESTÃO EXCETO A GESTÃO DE RESÍDUOS	BAIXO	Não	Sim, desde que autorizado.	Sim
24120001	COLETA DE RESÍDUOS PERIGOSOS	BAIXO	Não	Sim, desde que autorizado.	Sim
20219001	RECUPERAÇÃO DE MATERIAS METALICAS SACIETS AQUECIDO	ISENTO	Não	Sim, desde que autorizado.	Sim
20220001	RECUPERAÇÃO DE MATERIAS PLÁSTICAS	ISENTO	Não	Sim, desde que autorizado.	Sim
23240101	USINAS DE COMPOSTAGEM	ISENTO	Não	Sim, desde que autorizado.	Sim
41190101	DELOCAÇÃO DE ENFERMEIOS E OUTRAS ESTRUTURAS	ISENTO	Não	Sim, desde que autorizado.	Sim
41180001	PREPARAÇÃO DE SANTUÁRIOS E LAMBEZA DE TERRENO	ISENTO	Não	Sim, desde que autorizado.	Sim
41260001	PERFILTAÇÃO E FUNDAGENS	ISENTO	Não	Sim, desde que autorizado.	Sim
401240001	OBRAS DE TERRAPLENAGEM	ISENTO	Não	Sim, desde que autorizado.	Sim
42450001	SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO DO TERRENO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	ISENTO	Não	Sim, desde que autorizado.	Sim

impresso em: 08/05/2021, às 17:23 1 / 3

G.R. SARAIVA TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA M.E. CNPJ 13.081.242/0001-07
RODOVIA BR 116 Nº 3020 A – CAJAZEIRAS – FORTALEZA-CE CEP 60.864-012
FONE 85-3119.9254 / 85 -9.8937.8100 WWW.GRSTRANSPORTES.COM.BR
EMAIL: GRSTRANSPORTES@GRSTRANSPORTES.COM.BR

COD	ATIVIDADE	NECESSARIAMENTE	PRINCIPAL	A ATIVIDADE EXERCIDA	ATIVIDADE AUTORIZADA PARA FUNCIONAR NESTE ESTABELECIMENTO
42010401	SERVIÇOS DE OPERAÇÃO E ESTABELECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTE E ELEVAÇÃO DE CARGAS E PESSOAS PARA USO EM OBRAS	ISENTO	Não	Sim, desde que autorizada	Sim
42010501	PERFURAÇÃO E CONTROLE DE POÇOS DE ÁGUA	ISENTO	Não	Sim, desde que autorizada	Sim
42010603	SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	ISENTO	Não	Sim, desde que autorizada	Sim
42200101	SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSENGEIRO - LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA	ISENTO	Não	Sim, desde que autorizada	Sim
42300101	TRANSPORTE HÍBRIDO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERICULOSOS E SUZANÇAS, MUNICIPAL	DEPENDENTE DE NOTIFICAÇÃO	Não	Sim, desde que autorizada	Sim
71110001	LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR	ISENTO	Não	Sim, desde que autorizada	Sim
71300101	ALUGUEL DE PALCOS, COBERTURAS E OUTRAS ESTRUTURAS DE USO TEMPORÁRIO, EXCETO ANDAIMES	ISENTO	Não	Sim, desde que autorizada	Sim
72200001	ALUGUEL DE OUTROS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS CONSTRUTIVOS E INDUSTRIAIS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE - SEM CONDUTOR, EXCETO LOCAÇÃO DE APARELHOS E EQUIPAMENTOS DE TV	ISENTO	Não	Sim, desde que autorizada	Sim
84350000	ATIVIDADES DE LIMPEZA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	ISENTO	Não	Sim, desde que autorizada	Sim

Responsável Legal: **YAMIA CARLA LARA PEREIRA**
 CPF: 219.085.078-38

Observações:

1. Requerer a data de emissão da Licença Sanitária (pessoa física) inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) YAMIA CARLA LARA PEREIRA, CPF: 219.085.078-38.
2. Com relação às qualificações técnicas, não documentado em anexo, com base no Conselho de Administração nº 10/2011/07/02, conforme esta determinação, publicada no Diário Oficial do Município de Fortaleza em 05/07/2011, com o objetivo de informar, esclarecendo a parte de validade da mesma documentação.
3. Este Conselho de Administração de Licença Sanitária não é vinculativo.
4. Das atividades em anexo, classificadas nos termos da Instrução Normativa ANVISA nº 18, de 25/04/2017 e LDC COMPLEMENTAR Nº 273 DE 02/08/2019 CADA DO ESTADO DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA, com o objetivo de simplificar o processo de licenciamento, permitindo-se, em anexo, as seguintes atividades em anexo:
 - 4.1. Atividades não incluídas na Instrução Normativa - ANVISA nº 18, de 25/04/2017, desde que não haja interferência na atividade de limpeza.
 - 4.2. Atividades não incluídas na Instrução Normativa - ANVISA nº 18, de 25/04/2017, desde que não haja interferência na atividade de limpeza.
 - 4.3. Atividades não incluídas na Instrução Normativa - ANVISA nº 18, de 25/04/2017, desde que não haja interferência na atividade de limpeza.
5. O licenciamento, bem como a fiscalização e o monitoramento pelas partes competentes.

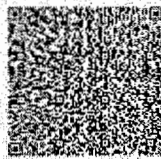
CONDIÇÕES:

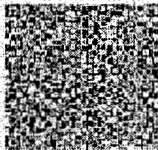
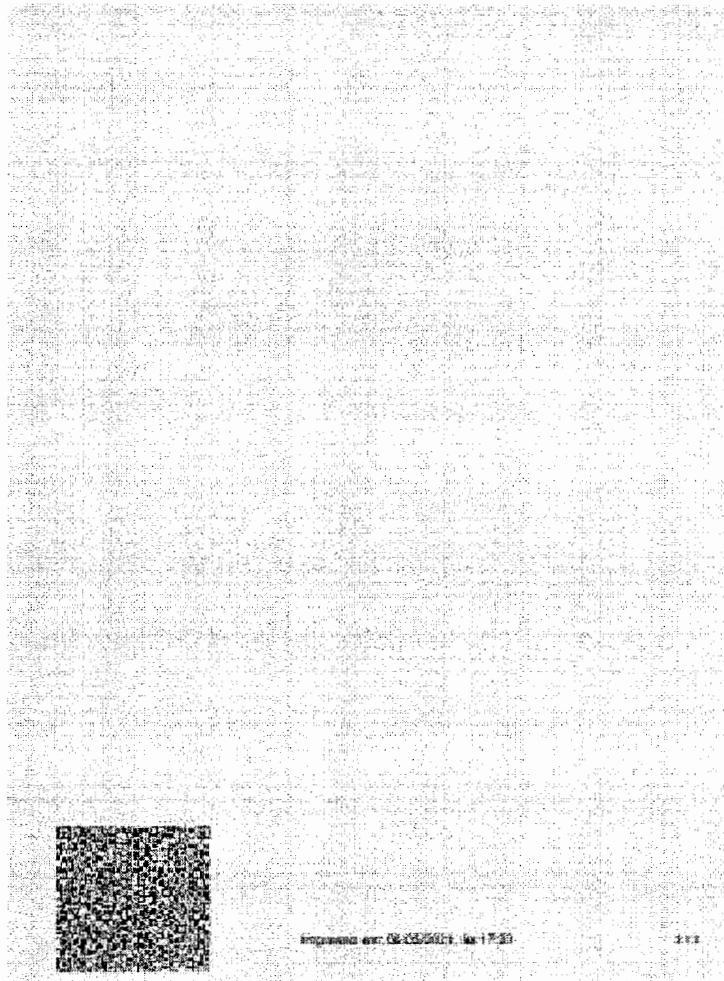
ESTA LICENÇA SANITÁRIA NÃO EXIGE O ESTABELECIMENTO DE POSSUIR, QUANDO EXIGIR POR LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA, ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO, LICENÇA AMBIENTAL, HABITESE OU CERTIFICADO DE REGULARIZAÇÃO DE EDIFICAÇÃO, LICENÇA DE PUBLIDADE, AUTORIZAÇÃO SANITÁRIA E CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DO CEARÁ, SEM COMO DEMAIS LICENÇAS E AUTORIZAÇÕES.

REGISTRO DE LICENÇA - CÓDIGO FISCAL:

Art. 178 - Odear, para os fins desta Lei, o seguinte: a) a expressão "licença" designa a autorização concedida pelo Poder Público, para a realização de uma atividade econômica, pública ou privada, que não seja a de natureza pública, e a expressão "licenciamento" designa o processo de concessão de licença, pública ou privada, e a expressão "licenciado" designa o titular da licença.

Art. 179 - Odear, para os fins desta Lei, o seguinte: a) a expressão "licença" designa a autorização concedida pelo Poder Público, para a realização de uma atividade econômica, pública ou privada, que não seja a de natureza pública, e a expressão "licenciamento" designa o processo de concessão de licença, pública ou privada, e a expressão "licenciado" designa o titular da licença.





Impressão em: 02/03/2017 às 17:23

1/1

G.R. SARAIVA TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA M.E. CNPJ 13.081.242/0001-07
RODOVIA BR 116 Nº 3020 A – CAJAZEIRAS – FORTALEZA-CE CEP 60.864-012
FONE 85-3119.9254 / 85 -9.8937.8100 WWW.GRSTRANSPORTES.COM.BR
EMAIL: GRSTRANSPORTES@GRSTRANSPORTES.COM.BR